



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.906044/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.782 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas, vencido o conselheiro Rafael Zedral, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), o qual será complementado ao final:

Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 29810.96001.121107.1.3.04-3641, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																	
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL																
29.218.280/9691-14	CONCRETEAS CONCRETO MATERIAIS LTDA.																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																	
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO														
29810.96001.121107.1.3.04-3641	12/11/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	10840-906.044/2011-78														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																	
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondente a R\$ 1.203,27.</p> <p>Realizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a impropriedade do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa anual de quotas jurídicas tributadas pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compensar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.</p> <p>Características do DARF discriminadas no PER/DCOMP:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>LOCALIDADE DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12/12/2005</td> <td>2464</td> <td>1.203,27</td> <td>11/02/2006</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devido constituído, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>582,18</td> <td></td> <td>238,22</td> </tr> </tbody> </table>				PERÍODO DE APURAÇÃO	LOCALIDADE DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	12/12/2005	2464	1.203,27	11/02/2006	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	582,18		238,22
PERÍODO DE APURAÇÃO	LOCALIDADE DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO														
12/12/2005	2464	1.203,27	11/02/2006														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS															
582,18		238,22															

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do despacho decisório em comento, alegando, em síntese, ter incorrido em erro no preenchimento da DCOMP, pois o direito crédito não se referiria a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, e sim a saldo negativo de CSLL.

Literalmente, o sujeito passivo expõe que:

Pois bem, diante disso, a Manifestante no ato de indicar o tipo de crédito a ser compensado, equivocadamente efetuou a entrega da declaração de compensação como se tratando de um direito creditório de pagamento a maior estimativa de CSLL, sendo que, no caso em tela, resta claro que se refere a saldo negativo do respectivo ano.

É patente que houve erro/equívoco por parte da Manifestante quando do ato da entrega de declaração pelo PER/DCOMP, por certo que devidamente comprovado pela guia DARF que segue anexa no valor de R\$ 1.203,27 (mil duzentos e três

reais e vinte e sete centavos) e cópia do recibo de entrega da declaração de compensação do valor de \$ 582,18 (quinhentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Trata-se de um caso atípico, ou seja, o erro no ato da escolha da forma de crédito na entrega da declaração pelo Contribuinte, e resta patente que tal situação pode ser facilmente sanada, conforme se verifica nas inúmeras decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, *in verbis*:

Em sessão de 15/06/2018, a DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob a justificativa de que não caberia ao contribuinte após transmitida a declaração de compensação pleitear a modificação da natureza do crédito informado, o qual, *in*

casu, teria sido informado como sendo de pagamento a maior de estimativa mensal de CSLL, mas na verdade seria de saldo negativo de CSLL.

Ainda na visão da instância *a quo*, a declaração transmitida somente seria passível de retificação para correção de inexatidões materiais, dentre as quais não se enquadra o erro no tipo de crédito tributário informado.

Nas palavras da própria DRJ/SPO (fls. 49/50 do *e-processo*):

No caso em exame, a pessoa jurídica alega que o direito creditório indicado na DCOMP a título de pagamento indevido ou a maior (PGIM) de CSLL referir-se-ia, em verdade, a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2005. Logo, acaba-se por requerer, na manifestação de inconformidade, que a DCOMP sob análise seja apreciada com base no aventado Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2005, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

É importante destacar que só cabe a retificação da DCOMP para corrigir meras inexatidões materiais de preenchimento ou de digitação, consoante o exposto desde a IN SRF n.º 600/2005 (art. 58), e em conformidade com o art. 108 da IN RFB n.º 1.717 de 17/07/2017 (DOU de 18.07.2017), normativo atualmente vigente sobre a matéria:

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Destaque-se que o conteúdo semântico da expressão “inexatidões materiais” mencionada na norma supra pode ser inferido da literalidade do art. 32 do Decreto n.º 70.235/72, in verbis:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Ainda sobre tal conceito, conforme apontado no Acórdão CARF n.º 3201-001.794, “por inexatidões materiais no preenchimento dos PER/Dcomp entende-se os lapsos manifestos que se percebem de plano; aqueles que, claramente, não traduzem o pensamento ou vontade do contribuinte. Consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção. Assim, são exemplos de inexatidões materiais: inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento, etc”.

Destarte, como se vê, as inexatidões materiais são aquelas que não se referem a alterações na essência do mérito do tema examinado, mas sim, a erros de preenchimento (ou de digitação) que não a alteram. Frise-se que o erro no tipo de crédito não se enquadra em inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas em erro de direito, mais especificamente em erro no critério jurídico adotado, pois se trata de crédito de natureza diversa (saldo negativo e não pagamento a maior). Neste sentido, é de se observar que as informações prestadas na DCOMP e os batimentos efetuados pelos sistemas internos da RFB são totalmente distintos.

Exemplificativamente, na DCOMP do pagamento indevido ou a maior - PGIM é informado, na descrição do crédito, somente o DARF que deu origem ao valor pleiteado. Diferentemente, na DCOMP do Saldo Negativo são descritos todos os valores que deram origem ao crédito pleiteado, como as estimativas recolhidas (CSLL), as retenções na fonte, com a informação das respectivas fontes pagadoras, etc., que serão verificados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, a partir das alegações da pessoa jurídica, ela deveria ter cancelado a DCOMP em análise (PGIM) e transmitido outra DCOMP (saldo negativo), visto que tais DCOMP possuem direito creditório e batimentos de naturezas diferentes. Por óbvio, tais procedimentos deveriam ter sido adotados em tempo hábil.

Ademais, complementando todo o disposto acima, até para justificar a não análise do crédito de saldo negativo alegado, por ser estranho à lide, cumpre ressaltar que à autoridade julgadora de primeira instância cabe o julgamento de manifestação de inconformidade que não homologou a compensação ou não reconheceu o direito creditório, ou seja, o objeto do presente feito é o despacho decisório que não reconheceu o crédito de pagamento indevido ou a maior, não podendo se expandir o litígio para abarcar uma análise que sequer foi feita pela autoridade administrativa competente, até porque um novo pedido de compensação deveria ter sido formalizado em instrumento próprio para então poder ser passível de análise, conforme indicado no parágrafo precedente.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer a reforma do acórdão da DRJ/SPO, sob a alegação de que a modificação no tipo de crédito tributário informado em PER/DCOMP consiste verdadeiramente em inexactidão material, decorrente de um lapso manifesto no preenchimento da declaração, passível, portanto, de retificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 30/07/2018 (fls. 56 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 28/09/2018 (fls. 59 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o que o contribuinte pretende na verdade é que o crédito tributário informado em sua PER/DCOMP seja recebido e analisado como se saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 o fosse, muito embora conste da declaração se tratar de pagamento a maior de estimativa de CSLL do mês 12/2005.

Para a DRJ/SPO, referida retificação implicaria verdadeira mudança de critério jurídico, por se tratarem de créditos de natureza diversa (saldo negativo de CSLL x estimativa mensal de CSLL), o que seria vedado pela legislação, a qual somente autorizaria retificação por inexatidão material.

Ainda segundo a instância *a quo* (fls. 50 do *e-processo*), *a partir das alegações da pessoa jurídica, ela deveria ter cancelado a DCOMP em análise (PGIM) e transmitido outra DCOMP (saldo negativo), visto que tais DCOMP possuem direito creditório e batimentos de naturezas diferentes.*

De fato, é preciso reconhecer que o posicionamento particular deste Conselheiro sempre foi no sentido de inadmitir a retificação de declaração para modificação do tipo do crédito informado no curso do processo administrativo fiscal, em absoluta consonância com o que fora decidido pela instância *a quo*.

Todavia, refletindo melhor sobre o tema, sobretudo de modo a respeitar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões deste Conselho, temos nos inclinado a acompanhar a jurisprudência dominante da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, a qual admite tais retificações.

A corroborar com o exposto, veja-se abaixo alguns julgados recentes neste sentido:

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. **(Processo n.º 10680.915758/2009-32. Acórdão n.º 1302-004.395. Sessão de 10/03/2020. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. **(Processo n.º 11020.901482/2008-61. Acórdão n.º 1401-004.022. Sessão de 13/11/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. **(Processo n.º 10580.904884/2011-12. Acórdão n.º 1301-003.599. Sessão de 22/11/2018. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. **(Processo n.º 15374.904449/2008-33. Acórdão n.º 1301-004.412. Sessão de 13/04/2020. Relator Jose Eduardo Dornelas Souza)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de retificar a DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito invocado. **(Processo n.º 10860.903212/2009-11. Acórdão n.º 1301-004.333. Sessão de 09/03/2020. Relatora Giovana Pereira de Paiva Leite)**

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. ESTIMATIVAS/IRRF PARA SALDO NEGATIVO. Comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp no que respeita à espécie do direito creditório pleiteado, vale dizer, IRRF e/ou estimativas, quando pretendia o Saldo Negativo daquele mesmo tributo, no mesmo período e valor, admite-se a retificação, por manifesto lapso de denominação do crédito pleiteado. **(Processo n.º 11020.901485/200802. Acórdão n.º 1801002.319. Sessão de 05/03/2015. Relatora Ana de Barros Fernandes Wipprich)**

Ademais, convém destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado o mencionado posicionamento, como se nota abaixo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo n.º 10983.901159/2008-46. Acórdão n.º 9101-005.100. Sessão de 02/09/2020. Relatora Edeli Pereira Bessa)**

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Até a edição da Súmula CARF n.º 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. **(Processo n.º 10166.901000/2009-36. Acórdão n.º 9101-002.903. Sessão de 08/06/2017. Relator Rafael Vidal de Araujo)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo n.º 13609.900608/2008-02. Acórdão n.º 9101-003.150. Sessão de 05/10/2017. Relatora Adriana Gomes Rêgo)**

A grande questão, portanto, consiste na natureza do erro cometido. Nesse ponto, o contribuinte tem razão ao afirmar se tratar de um erro meramente material no preenchimento da declaração, o qual não é capaz de gerar por si só um óbice insuperável.

O artigo 32 do Decreto n.º 70.235/1972 mencionado pelo acórdão recorrido dirige-se tão somente aos julgamentos dos processos administrativos, voltando-se tão somente para duas espécies do gênero inexatidão material, quais sejam, o lapso manifesto e os erros de escrita

ou de cálculo, o que não quer dizer que não possam existir outros tipos de inexatidão material. O que pretende a norma é abranger tão somente estas duas espécies.

Em verdade, a ideia de inexatidão material encontra-se relacionado com os aspectos objetivos do ato de aplicação da norma jurídica, quer dizer, não envolve problemas resultantes de entendimento ou interpretação jurídica.

Logo, o erro no preenchimento de um campo da declaração de compensação implica verdadeira inexatidão material por lapso manifesto, como mencionado pelo contribuinte em sua defesa. Isto porque não há qualquer divergência jurídica ou erro na interpretação da norma. Não é que o contribuinte tinha dúvidas a respeito da origem do seu crédito, mas ele tão somente cometeu um equívoco material ao informá-lo.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo